

que no sean los que se indican en el requerimiento, sin el previo consentimiento del Estado requerido.

Artículo 18

Certificación

Las pruebas o documentos remitidos en virtud del presente Acuerdo no necesitarán ningún tipo de certificación, ni legalización o formalidad alguna, salvo lo especificado en el artículo 8.

Artículo 19

Idioma

La solicitud de asistencia, documentos y actos cuyo envío se encuentre previsto en el presente Acuerdo serán redactados en el idioma del Estado requirente y acompañados de una traducción en el idioma del Estado requerido.

Artículo 20

Gastos

1— El Estado requerido se hará cargo del costo relacionado con el requerimiento de asistencia.

2— No obstante el Estado requirente soportará:

a) Los gastos relacionados con el traslado de cualquier persona para prestar declaración en los casos contemplados en los artículos 9, 10 y 12 y toda indemnización o gastos pagables a dicha persona, con motivo del traslado, siendo esa persona informada de que se le van a pagar los gastos e indemnizaciones correspondientes;

b) Los honorarios de peritos y los gastos de traducción, trascripción y registro ya sea en el Estado requerido como en el requirente;

c) Los gastos relacionados por el traslado de funcionarios de custodia o de compañía.

3— Si la ejecución de la solicitud requiere gastos extraordinarios, las Partes se consultarán previamente para determinar los términos y condiciones bajo los cuales se cumplirá la asistencia requerida.

Título IV

Disposiciones finales

Artículo 21

Ámbito temporal de aplicación

El presente Acuerdo será aplicable a todo requerimiento presentado después de su entrada en vigor, aún cuando los delitos se hubieren cometido antes de esa fecha.

Artículo 22

Entrada en vigor y denuncia

1— El presente Acuerdo estará sujeto a ratificación y entrará en vigor a los 30 días después de la fecha del canje de los instrumentos de ratificación.

2— El presente Acuerdo podrá ser modificado por mutuo consentimiento de las Partes y las modificaciones acordadas entrarán en vigor de conformidad con el pro-

cedimiento establecido en el numeral 1 del presente artículo.

3— Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento, mediante notificación escrita, por la vía diplomática la que tendrá efecto 180 días después de recibida tal notificación, pero en todo caso se llevarán a cabo de manera normal las solicitudes en trámite hasta su conclusión.

Hecho en la Ciudad de Lisboa, a los 7 días del mes de abril de 2003, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Por la República Argentina:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 230/2007

de 14 de Junho

Ao fixar o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, por intermédio da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, o legislador optou por um sistema de substituição tributária que incumbiu as empresas que — à data — se dedicavam à actividade de fornecimento de electricidade, em sentido amplo, de proceder à liquidação da contribuição para o áudio-visual.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e a consequente separação entre actividades de produção, de transporte, de distribuição e de comercialização, foram suscitadas dúvidas interpretativas quanto à sujeição das empresas que comercializam electricidade (e, como tal, fornecem electricidade ao consumidor, em sentido amplo) ao regime previsto no artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro.

Ainda que a solução agora corporizada no presente decreto-lei já pudesse ser extraída de uma interpretação

actualista do texto legal, entendeu a Assembleia da República autorizar o Governo a adequar a terminologia empregue pelo texto normativo da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, ao novo regime de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Foi ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 132.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, ou através das empresas distribuidoras de electricidade, quando estas a distribuam directamente ao consumidor, sendo cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização.

2 —

3 — As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, são compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e das políticas públicas de comunicação social.

4 —

5 — As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, não podem emitir facturas respeitantes ao seu fornecimento nem aceitar o respectivo pagamento por parte dos consumidores sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o áudio-visual.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 24 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 54/2007

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, declara-se que a Portaria n.º 520/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 30 de Abril de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — Na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê:

«h) Prestar apoio aos cidadãos e às empresas através da divulgação de orientações genéricas ou do adequado encaminhamento das suas pretensões de carácter técnico-jurídico, sem prejuízo das competências atribuídas ao promotor comercial;»

deve ler-se:

«h) Prestar apoio aos cidadãos e às empresas através da divulgação de orientações genéricas ou do adequado encaminhamento das suas pretensões de carácter técnico-jurídico;»

2 — Na parte final do n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê «bem como assegura a gestão operacional do cartão do cidadão» deve ler-se «bem como assegurar a gestão operacional do cartão de cidadão».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 723/2007

de 14 de Junho

Pela Portaria n.º 722-T9/92, de 15 de Julho, foi concessionada a José Augusto Lopes Fialho a zona de caça turística da Herdade da Nova Russiana Baixa do Meio (processo n.º 1109-DGRF), situada no município de Barrancos, com a área de 759 ha, válida até 15 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos com a área de 759 ha.

2.º A concessão de alguns dos terrenos, incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética